

# AGENTSERV SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃOS GERAIS E ADM. EIRELI CNPI N° 21.278.909/0001-86

Av. Vereador Manoel José dos Santos, N CENTRO - CEP 88215-000 BOMBINHAS - SC

" ZI.Z/8.9U9/UUUI-

Maior prejuízo advirá para a administração pública, mantiver a habilitação e a contratação da recorrida, uma vez que houve erro na análise da documentação.

#### 3.2 - Da Ausência da Declaração de Escritório:

Tendo em vista que não teria cabimento a Administração desvincular-se das regras editalícias, nem tampouco alterar a sua interpretação e julgamento, o Edital, que estabelece as condições para habilitação dos proponentes, deve ser plenamente observado.

Assim dispõe o conceito de Declaração:

Declaração é um documento em que se declara ou se esclarece alguma coisa em relação a alguém. É usada para servir de prova, contra ou a favor de alguém, desde que a afirmativa seja feita por quem tenha conhecimento do fato. (Kaspary: 1995, p. 108).

A Retificação do edital de licitação, estabelece que a Recorrida deveria apresentar a Declaração de possuir escritório na região de Bombinhas/SC, ou não possuindo declaração formal de compromisso de montá-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias e também estrutura para atendimento da contratante e disponibilidade de aparelhamento técnico, para a execução dos serviços, in verbis:

> No EDITAL PREGÃO TERMO DE RETIFICAÇÃO DO 019/2017-PMB

#### Cláusula Segunda - Inserir:

a) o subitem III do item 5.5.5 - Declarações; "III - Declaração, conforme modelo anexo XI, de que a licitante possui sede/filial ou escritório na região de Bombinhas/SC, ou não possuindo, declaração formal de compromisso de montá-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após assinatura do contrato, com estrutura suficiente para o atendimento da Contratante, e que dispõe aparelhamento técnico suficiente para excelente execução dos serviços, (art. 30, §6° da Lei n° 8.666/93 e IN n° 6, art. 19, XXXVI, § 5°, II)."  $(\ldots)$ 

O Art. 30, § 6° da Lei 8.666/93 assim delimita:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  $(\ldots)$ 

§  $6^{\circ}$  As exigências mínimas relativas a instalações canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal Alcides de Jesus Júnio

AGENTSERV Serviços Gerais e Administração EIRELI - EPP Av. Ver. Manoel José dos Santos, 1004 - Centro - Bombinhas/SC - CEP 88215-000 Fone/Fax: 47 3264-5986 e 47 99992-8467 E-mail: agentserv@yahoo.com

Titular Re



### AGENTSERV SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO ERAIS E ADM. EIRELI - MI CNPI N° 21.278.909/0001-86

Av. Vereador Manoel José dos Santos, № 100 CENTRO - CEP 88215-000 BOMBINHAS - SC

técnico especializado, considerados essenciais para cumprimento do objeto da licitação, atendidas mediante a apresentação de relação formal explícita е da declaração da disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso).

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 6, art. 19, inc. XXVI, § 5°, inc. II, assim dispõe:

> § 5° - Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

> II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato. (grifo nosso)

De acordo com os documentos fornecidos pela empresa Recorrida, não se identificou a juntada dessa declaração, no documento de habilitação, haja visto que a referida declaração deveria ser entregue no envelope de habilitação, conforme art. 30, § 6° da Lei 8.666/93.

Assim sendo, tal documento não pode ser considerado, uma vez que não atende os requisitos do instrumento convocatório, haja visto que o Ilmo Sr. Pregoeiro, cometeu equivoco em habilitar a empresa Recorrida, aceitando o referido documento.

Ora, como pode a Administração confiar em documento informal? Pois a Recorrida não constatou seu compromisso de DECLARAR com o órgão contratante, a instalação de escritório para garantir o adequado atendimento do serviço contratado.

Destarte, ante a existência de razões legais, desclassificar e/ou inabilitar a empresa Recorrida, consoante fundamentação.

#### 4 - Do Desrespeito ao Instrumento Convocatório:

O edital de licitação estabelece, em seu item 4:

#### 4 - DA PROPOSTA DE PREÇOS (...)

**4.1.6** - As licitantes deverão apresentar Planilhas de Custos e Formação de Preços com base em convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva mais benéfica, aplicável à categoria

envolvida na contratação e à qual a licitants

AGENTSERV Serviços Gerais e Administração EIRELI - EPP Av. Ver. Manoel José dos Santos, 1004 - Centro - Bombinhas/SC - CEP 88215-000 Fone/Fax: 47 3264-5986 e 47 99992-8467 E-mail: agentserv@yahoo.com

Alcides de Asus Júnior

CPF: 799.7

Titular Resp



# AGENTSERV SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO GENTSERV CNPI N° 21.278.909/0001-86

√. Vereador Manoel José dos Santos, № 100 CENTRO - CEP 88215-000 BOMBINHAS - SC

esteja obrigada, conforme Anexo IX deste Edital, sob pena de desclassificação. (grifamos)

A partir disso, ao confrontar a planilha de preço da empresa Recorrida, com a planilha do anexo IX trazida pelo edital de licitação, é possível deparar-se com a inclusão dos encargos sociais não previstos para empresas optantes pelo simples de apresentação dos produtos, nacional, também da falta equipamentose escritório, e por fim os valores errados das Contribuições Assistenciais e tributarias), contidos na referida Planilha.

Entretanto, a empresa Recorrida não cumpriu o requisito acima descrito.

É importante frisar que a vinculação ao edital é expressa pela Lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3° e no artigo 41 da Lei 8.666/93, então vejamos:

> Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a do princípio constitucional isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, probidade da iqualdade, da administrativa, da vinculação ao convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos).

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual estritamente vinculada. (grifamos)

Para cristalizar o conceito da vinculação ao Edital, onde todas as partes envolvidas na licitação devem seguir as normas de forma absoluta, vamos reproduzir os ensinamentos do Dr. Luis Carlos Alcoforado (Licitações e contrato administrativo, Brasilia: Brasília Jurídica, 1998, p. 226) que assim doutrinou:

> "A vinculação do edital a que estão adstritas as partes é de natureza material e formal"

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Neste seguindo OS princípios itinere, legislação vigente, os Tribunais também Administrativo e da firmaram entendimento no sentido da obrigatoriedade dos órgãos

CPF: 799.

Titular Respo



## AGENTSERV SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃ ORAIS E ADM. EIRELI-ME CNPI N° 21.278.909/0001-86

Av. Vereador Manoel José dos Santos, № 1004 CENTRO - CEP 88215-000 BOMBINHAS - SC

licitante de observarem estritamente os termos do edital em seus julgamentos, de acordo com as decisões abaixo transcritas:

> "ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO CANDIDATO. Se a concorrente não satisfez tópico do edital de licitação, que se constitui em suporte logístico da atividade licitada, pode desclassificada liminarmente." (STJ, Proc. 0004261. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Relator Ministro Hélio Mosimann).

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITÁLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO EDANO IRREPARÁVEL. I - Na licitação impõe-se à desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpre cláusula editalícia, não agindo assim a Administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame (...)" (STJ. Corte Especial. MS 4222-DF, DJ 18.12.95, p. 44453). (grifamos)

> PÚBLICA - INOBSERVÂNCIA DE CONDIÇÃO LICITAÇÃO OMISSA CONSTANTE DO EDITAL PROPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO. I - Correta a desclassificação da impetrante em procedimento licitatório, eis que não observando condição expressa no edital, que se reportou à instrução normativa DASP 76/77, omitiu em sua proposta item indispensável à avaliação da adequação da mão-de-obra à execução do serviço a contratar, II - Sentença confirmada". (TRF - 2ª R, PROC. 0202485, Apelação em Mandado de Segurança. DJ DE 16.02.93. Relator Juiz Valmir Peçanha).

Destarte, ante á existência de razões legais, deve-se desclassificar a empresa Recorrida pelos erros materiais presentes na Planilha de Composição de Custos e Documentos de Habilitação, pela quebra dos princípios que regem á licitação.

#### 5 - Causa Superveniente verificada em Diligência:

pedidos supra, de desclassificação Ultrapassados os inabilitação da Recorrida, desde já, pede-se a realização diligências, a fim de confirmar e veracidade das planilhas de custos.

Nessa linha, além da aplicação constitucional dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, convém adotar-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, que estabelece cogentes de Direito Público.

Alcides de Asus Júnior Titular Reso



## AGENTSERV SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO ERAIS E ADM. EIRELI-M CNPJ N° 21.278.909/0001-86

av. Vereador Manoel José dos Santos, № 100 CENTRO - CEP 88215-000 BOMBINHAS - SC

AGENTSERV

Cite-se, por oportuno, o artigo 43, §3°, da Lei 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3°. É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Na linha de raciocínio do legislador, deve-se relacionar a diligência com a finalidade e objetivos das licitações contratações administrativas, e **visualizá-la sob a óptica dos** princípios constitucionais e legais que a estas disciplinam, ver-se-á quão importante é, sobretudo quando se destina moralizar a face processual dos certames.

Meio de prova, meio de pesquisa, que permite elucidar questões surgidas seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação seja na fase de julgamento das propostas e até mesmo nas porcentagens apresentadas nas planilhas de custos, a diligência tanto pode ser realizada de ofício, quanto por provocação de terceiro interessado.

Seu alcance é de tal modo abrangente que compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais pairem controvérsias, até, bem ao contrário do que muitos pensam, a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame.

A propósito desse tema, cabe registrar que o Tribunal de Contas da União, ao analisar casos semelhantes, entendeu que falhas de menor importância poderiam ser saneadas pela Comissão de Licitação. Precedente nesse sentido é a Decisão 570/92-Plenário, proferida quando ainda vigente o Decreto-Lei 2.300/86, cujo trecho mais esclarecedor está transcrito abaixo:

> "2. recomendar ao órgão executor do Projeto Minha Gente a utilização, nos futuros editais de concorrência, de cláusulas que estabeleçam requisitos formais adequados, realizando, ainda, as diligências necessárias ao saneamento das propostas apresentadas (Decreto-lei n° 2300/86, art. 35, § 3°), sempre que estas não sejam manifestamente inexequíveis e não divirjam do edital em item essencial para seu entendimento, sua apreciação e seu julgamento".

> > Alcides de Vesus Júnio CPF: 789. Titular Res



# AGENTSERV SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃ GENTSERV CNPJ N° 21.278.909/0001-86

Av. Vereador Manoel José dos Santos, № 1004 CENTRO - CEP 88215-000 BOMBINHAS - SC

Isto significa que, frente ao caso concreto, muito embora o edital faça lei entre as partes, não quer dizer que não se admitam temperos e abrandamentos. Deve-se lembrar que vinculação ao instrumento editalício, deve ser entendida sempre de forma a interesse público, afastando-se assegurar o atendimento do decisões consubstanciadas em formalismos desarrazoados, devendo as soluções se pautarem nos princípios e nos valores da Lei de Licitações.

forma, a decisão pode ser facilmente adequada Dessa finalidade pública, posto que as informações ora trazidas, corroborada à possibilidade de diligência junto ao Contabilidade da Prefeitura de Bombinhas/SC para veracidade de e solicitação contábil comprovação das retenções de ISS Recorrida, para apresentação dos livros de balanço contábil e notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses, para as devidas comprovações e regularidade de suas planilhas.

Portanto, havendo motivos concretos que efetivação da diligência, o Pregoeiro deve considerar adequada esta complementação, para flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e evitar o engessamento da contratação em tela.

#### 6 - Dos Requerimentos:

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso do certame em comento, reconhecendo-se irregularidades Planilhas de Composição nas habilitação da empresa PRIME Service Administradora de Serviços Eireli - ME, ora Recorrida, por apresentar as Planilhas Lei, Convenção Coletiva e fim desacordo com por descrito instrumento convocatório, conforme nos argumentos apresentados às razões recursais.

de poder confiar na certeza na sensatez Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

21.278.909/0001-86 **AGENTSERV** SERVICOS GERAIS E ADM. EIRELI - ME Av. Vereador Manoel José dos Santos, № 1004 CENTRO - CEP 88215-000 BOMBINHAS - SC

Bombinhas/SC, 25 de Maio de 2017.

oos e Administração AGENTSERV Serv ALCIDES DE JESUS JÚNIOR

CPF n / 125.789-68

NPJ N° 21.278.209/0001-86

Titular Responsável

CNPJ N°

Alcides de Jesus Júnior QPF: 789.725.789-68 Titular Responsável